

ASPECTOS POLÍTICO-CRIMINAIS DAS SANÇÕES PENAS ECONÔMICAS NO DIREITO BRASILEIRO

CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES

1 Introdução

Há cerca de duas décadas, as inovações tecnológicas permitiram uma expansão do fenômeno da globalização, que teve como um de seus muitos desdobramentos o incremento da criminalidade econômica, em escala transnacional. A esse fenômeno não ficaram alheias as instâncias de controle estatal, que se fez sentir principalmente pela edição de uma série de leis de conteúdo penal econômico, desde a década de 1980.

No contexto dessa modalidade de delinquência, que suscita uma gama de questões controvertidas, seu sancionamento vem mantendo nosso interesse, desde os estudos de mestrado¹ e que agora prosseguem no de doutorado em Direito Penal do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, sobretudo em razão da orientação político-criminal e de seus aspectos criminológicos.

Dessa forma, a abrangência do Direito Econômico e o consequente desenvolvimento do Direito Penal Econômico refletem a evolução política e econômica de um país. Sua importância releva-se durante os

¹ MENESCAL PALHARES, 2004.

conflitos e nos regimes políticos totalitários, apresentando-se de forma diretamente proporcional, seja no conteúdo, seja na intensidade, ao grau de intervencionismo.

Na primeira metade do século XX, por força de concepções ideológicas ou mesmo em decorrência do conflito mundial vivenciado pelos países europeus, surgiu um novo modelo de Estado – *Welfare State* ou Estado do Bem-Estar Social – caracterizado por uma larga intervenção na vida econômica.

Na maioria dos países ocidentais, o intervencionismo estatal ocorreu em graus variados por meio da própria Administração, pouco atenta às garantias individuais, assumindo um caráter subsidiário e corretivo à atuação privada quando esta não estivesse desempenhando suas funções de maneira conveniente e adequada aos objetivos de política econômica. Na Alemanha nazista, o grau de intervencionismo chegou a tal ponto que toda a vida econômica esteve sob o seu domínio.

Essa política econômica manifestou-se igualmente na produção legislativa, desde a adoção de medidas gerais e regulação do sistema fiscal, direitos aduaneiros, importação, obras públicas, política monetária, política cambial e política social, passando pelo socorro financeiro a empresas ameaçadas de quebra, pela legislação protecionista de determinadas atividades econômicas e, chegando ao grau máximo, quando o Estado passou a monopolizar determinadas atividades, como ocorreu no Brasil, até passado relativamente recente, em relação aos setores petrolíferos e das telecomunicações.

Logo em seguida a algumas constituições estrangeiras, como a mexicana (1917), de Weimar (1919), francesa (1947), italiana (1948), portuguesa (1976) e espanhola (1978), o Brasil, na Carta de 1934, editou normas sobre a *ordem econômica e financeira*.

Com a Constituição da República de 1988, o Brasil acompanhou a tendência mundial adotando normas reguladoras da ordem econômica e financeira (Título VII, arts. 170 a 192) dirigidas à regulamentação desta atividade.

Segundo Klaus Tiedemann, as normas penais econômicas em sentido estrito tutelariam a lesão ou o perigo a ordem econômica, como regulamentação jurídica do intervencionismo econômico estatal. Em sentido amplo, incidiriam sobre a regulamentação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços (TIEDEMANN, 1985, p. 18-19).

Poderiam, ainda, alcançar as condutas praticadas no contexto e na prática de uma atividade econômica, pelo que estariam incluídos, no escopo desses crimes, tipos penais que tutelam outros bens jurídicos (vida, honra etc.), desde que praticados em contexto econômico².

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, concluiu-se que, para que garantias como legalidade, culpabilidade e devido processo legal fossem respeitadas, em detrimento do recurso à analogia, só restava a criminalização dessas condutas.

Esse modelo de Estado, aliado ao desenvolvimento da atividade financeira e da intervenção estatal, deu origem ao fenômeno da criminalidade econômica e aos criminosos do *colarinho-branco*^{3 4}, cujas condutas tradicionalmente fogem aos modelos previstos pelo Direito Penal clássico ou da Ilustração⁵.

2 Breve histórico do Direito Penal Econômico brasileiro

Há muito, o potencial criminógeno das relações econômicas já era objeto da percepção de juristas, como Roberto Lyra, que, em sua tese de 1933, intitulada *Economia e Crime*, demonstrava a relação intrínseca entre os desajustes da economia e a criminalidade.

O sentido fragmentário do Direito Penal, característico de regimes de orientação liberal, foi sendo abandonado em prol de uma criminalização progressiva. Com isso, logo em seguida, surgiria o primeiro diploma legal de natureza verdadeiramente penal econômica: Lei de

² “En ese sentido, por ejemplo, la criminalidad económica abarca ámbitos de los denominados ‘delitos contra las personas’ y de delitos de peligro (infracciones relativas al Derecho alimentario o de medicamentos, medio ambiente, riesgos de los trabajadores) que, de forma indirecta, estabilizan expectativas normativas sobre estos mismos intereses (vida, salud, integridad corporal, condiciones de vida) cuando su realización está vinculada con comportamientos propios de la actividad económica y de la empresa” (PÉREZ DEL VALLE, 1998, p. 21).

³ *Weisse-Kragen Kriminalität* (Alemanha); *Criminalità in Colletti Bianchi* (Itália); *Criminalité en Col Blanc* (França).

⁴ A urbanização e industrialização, que caracterizaram a sociedade norte-americana das primeiras décadas do século XX, sobretudo nas décadas de 1920 e 1930, época da Lei Seca, deram origem ao crime organizado, corrupção administrativa, prostituição e atividades ilícitas, tornando-se objeto de investigações da *Escola de Chicago*, na qual Edward Sutherland elaborou seus estudos sobre *White-Collar Crime* (1939).

⁵ “O Derecho penal de la Ilustración mereció, sin duda, la calificación de ‘moderno’ en la medida en que el mismo supuso una ruptura con el Derecho penal del Ancien Régime, de la Monarquía Absoluta, en todos los aspectos substanciales, es decir, en la legitimación y limitación tanto del contenido del ius poenale como del ejercicio del ius puniendi, así como también de los dispositivos institucionales e instrumentales para la realización de aquellos” (GRACIA MARTÍN, 2004, p. 718).

Economia Popular de 1938 (Decreto-Lei n. 869 de 18.11.1938⁶, regulamentando o art. 141 da Constituição da República de 1937⁷).

Algumas décadas depois, iniciaram-se nossas investigações científicas regulares sobre o ramo do Direito Penal Econômico: em 1973, com a obra de Manoel Pedro Pimentel (*Direito Penal Econômico*), seguida, em 1981, pela obra de mesmo título, de autoria de Gerson Pereira dos Santos.

Buscando a autonomia formal e material do Direito Penal Econômico, o esboço do Projeto de Nova Parte Especial do Código Penal Brasileiro, encaminhado ao Congresso em 1994, unificou em um Título toda a matéria relativa aos *Crimes contra a Ordem Econômica*, incluindo nesta categoria os crimes contra a dignidade, liberdade, segurança e higiene do trabalho; crimes de abuso do poder econômico, contra a livre concorrência, a economia popular e as relações de consumo; crimes falimentares; crimes contra o ordenamento urbano; crimes contra os sistemas de processamento e comunicação de dados; crimes contra o sistema financeiro; crimes fiscais e crimes cambiais.

Contudo, os trabalhos de reforma da Parte Especial do Código Penal foram interrompidos quando o presidente da República instituiu uma Comissão, por meio do Decreto n. 91.159/1985, elaboradora de um Anteprojeto de Lei, que dispunha sobre as instituições financeiras e definia os delitos financeiros, terminando por transformar-se *provisoriamente* na Lei n. 7.492/1986, a ser aperfeiçoada logo em seguida.

Retomando seu conceito, em sentido estrito, o Direito Penal Econômico seria a vertente repressiva pela qual haverão de ser sancionadas determinadas condutas relativas a fatos econômicos ou que atentem contra a atividade interventora e reguladora do Estado na economia.

Assinale-se que o exame das legislações estrangeiras demonstra que a existência do Direito Penal Econômico não está condicionada a nenhum modelo econômico-social, podendo surgir tanto em países capitalistas de mercado como em outros, de economia mista, ou, até mesmo, em países socialistas, sendo certo que, em todos eles, presta-se a prevenir e reprimir condutas ilícitas, cujo objeto seja o sistema econômico vigente (RIGUI, 2000, p. 37).

⁶ “Art. 1º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego” [grifo nosso].

⁷ “Art 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição” [grifo nosso].

Adotando-se os critérios do esboço de Anteprojeto de 1994, estariam incluídos em nosso Direito Penal Econômico os diplomas legais:

Código Penal; Lei n. 1.079/1950 (Crimes de Responsabilidade); Lei n. 1.521/1951 (Lei de Economia Popular); Lei n. 4.591/1964 (Condomínios em Edificações e as Incorporações Imobiliárias); Lei n. 4.595/1964 (Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias); Lei n. 4.729/1965 (Sonegação Fiscal); Decretos-Lei n. 16/1966 e n. 47/1966 (Produção, Comércio e Transporte Ilegal de Açúcar e Álcool); Decreto-Lei n. 201/1967 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores); Lei n. 5.741/1971 (Esbulho Possessório no Sistema Financeiro de Habitação); Lei n. 6.385/1976 (Mercado de Capitais); Lei n. 6.453/1977 (Energia Nuclear); Lei n. 6.766/1976 (Parcelamento do Solo Urbano); Lei n. 6.895/1980 (Direitos Autorais); Lei n. 7.492/1986 (Sistema Financeiro Nacional); Lei n. 7.646/1987 e 9.609/1998 (Propriedade Intelectual sobre Programas de Computador); Lei n. 8.078/1990 (Consumidor); Lei n. 8.137/1990 (Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo); Lei n. 8.176/1991 (Ordem Econômica e Combustíveis); Lei n. 8.245/1991 (Locações de Imóveis Urbanos); Lei n. 8.666/1993 (Licitações); Lei n. 9.029/1995 (Práticas Discriminatórias no Trabalho); Lei n. 9.279/1996 (Propriedade Industrial); Lei n. 9.605/1998 (Meio Ambiente); Lei n. 9.609/1998 (Propriedade Intelectual de Programa de Computador); Lei n. 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro); Lei n. 10.303/2001 (Sociedades Anônimas); Lei Complementar n. 105/2001 (Sigilo das Operações Financeiras); Lei n. 11.101/2005 (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência) e Lei n. 11.105/2005 (Organismos Geneticamente Modificados e Biossegurança)⁸.

⁸ Os Estados Unidos da América, por meio do National Incident-Based Reporting System (NIBRS), consideram como crimes de colarinho-branco (*white-collar crime*) as seguintes infrações: *academic crime; adulterated food, drugs, or cosmetics; anti-trust violations; ATM fraud; bad checks; bribery; check kiting; combinations in restraint in trade; computer crime; confidence game; contract fraud; corrupt conduct by juror; counterfeiting; defense contract fraud; ecology law violations; election law violations; embezzlement; employment agency and education-related scams; environmental law violations; false advertising and misrepresentation of products; false and fraudulent actions on loans, debts, and credits; false pretenses; false report/statement; forgery counterfeiting; fraudulent checks; health and safety laws; health care providers fraud; home improvement frauds; impersonation; influence peddling; insider trading; insufficient funds checks; insurance fraud; investment scams; jury tampering; kickback; land sale frauds; mail fraud; managerial fraud; misappropriation; monopoly in restraint in trade; ponzi schemes; procurement fraud; racketeering influenced and corrupt organizations (rico); religious fraud; sports bribery; strategic bankruptcy; subornation of perjury; swindle; tax law violations; telemarketing or boiler room scams; telephone fraud; travel scams; unauthorized use of a motor vehicle [lawful access but the entrusted vehicle is misappropriated]; uttering counterfeiting; uttering bad checks; welfare fraud; wire fraud* (BARNETT, 2000).

3 A criminalidade econômica: os crimes de *colarinho-branco*

O intenso crescimento econômico, marcado por uma forte industrialização, característico da sociedade norte-americana das primeiras décadas do século XX, após o fim da Primeira Guerra Mundial, pode ser apontado como vetor do incremento da corrupção administrativa e especulação financeira, que terminaram com o *crack* da Bolsa de Valores (1929). No cenário da Grande Depressão, a criminalidade – prostituição, contrabando, entre outras atividades ilícitas – potencializada pela Lei Seca, deu origem à figura do gângster, mitificada por Al Capone⁹.

O equilíbrio da economia não poderia ser recuperado apenas pelas forças do mercado, mas principalmente pelo intervencionismo estatal materializado pelo *New Deal* (1933), política econômica adotada pelo presidente norte-americano Franklin D. Roosevelt, com o objetivo de atenuar as inevitáveis tensões sociais de um ambiente extremamente recessivo, a exemplo dos sindicatos. No lugar de um liberalismo econômico, a adoção do modelo de Estado intervencionista, com sua inerente regulamentação jurídica voltada, principalmente, para a atividade econômica e financeira, provocou a má absorção das novas regras pelos homens de negócios, normalmente habituados a um código de conduta próprio e impermeáveis ao controle estatal.

Em Chicago¹⁰, onde se formou uma escola que deslocaria o pensamento criminológico dominante do continente europeu para os Esta-

⁹ Alphonse Gabriel *Capone* (1899-1947), filho de imigrantes italianos do sul, nasceu no Brooklyn (NY), liderou um grupo criminoso dedicado ao contrabando a venda de bebidas, entre outras atividades ilegais, durante a Lei Seca, entre as décadas de 1920 e 1930. Considerado por muitos como o maior gângster dos Estados Unidos, Al – como era chamado pelo seu círculo íntimo – tinha o apelido de *Scarface*. Al Cresceu em uma vizinhança muito pobre e pertenceu a pelo menos duas quadrilhas de delinquentes juvenis – *Five Points Gang* e *Frank Yale* – sendo expulso da escola, no ensino médio, por agressão a um professor. Em 1919, foi enviado por Frank Yale para Chicago, onde se tornou braço direito do mentor de Yale, John Torrio. Quando seu chefe foi alvejado por rivais de outras gangues, Capone passou a liderar os negócios e rapidamente demonstrou que era melhor para comandar a organização do que Torrio, expandindo o sindicato criminoso para outras cidades entre 1925 e 1930, mostrando-se um homem sem escrúpulos. Em 1929, foi nomeado o homem mais importante do ano, ao lado do físico Albert Einstein e do líder pacifista Mahatma Gandhi. Mantinha o controle de informantes, pontos de apostas, casas de jogos, prostíbulos, bancas de apostas em corridas de cavalos, clubes noturnos, destilarias e cervejarias. Chegou a faturar 100 milhões de dólares norte-americanos por ano, durante a Lei Seca. Em 1931, foi condenado pela justiça americana por sonegação de impostos a pena de 11 anos de reclusão, que acabou sendo revista em 1939, em decorrência de sífilis e traços de distúrbios mentais.

¹⁰ Metrópole norte-americana submetida a alto grau de desenvolvimento industrial e dinâmico processo urbanístico, com milhares de imigrantes e negros, descendentes de escravos, todos vindos de regiões mais pobres, estabelecendo-se a partir do centro em direção à periferia, em bairros carentes de toda infraestrutura, provocando uma reação de inadaptação aos valores das classes social e economicamente hegemônicas, sobretudo da população mais jovem, exposta a uma socialização *deficiente*. Nesse sentido: MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008, p. 49 e ss.; e BOTTOMS; WILES, 2002, p. 111.

dos Unidos da América, Edwin H. Sutherland, considerado o *pai* da moderna Criminologia, desenvolveu a teoria da associação diferencial ou dos contatos diferenciais. Seu fundamento teórico foi a concepção original do francês Gabriel Tarde, para quem a carreira criminosa, assim como qualquer outra, demanda um aprendizado, a partir de um comportamento social, que, com sua reiteração, é assimilado e reproduzido por costume, obediência ou educação; em outras palavras, não passaria da *imitação* de um *mau exemplo*.

A delinquência variaria muito mais em função do modo do que na medida da frequência e duração dos contatos dos indivíduos com terceiros. Assim, o processo de comunicação entre relações pessoais íntimas (família, escola, igreja) seria determinante da prática delitiva, transmitindo valores favoráveis ao crime em determinado grupo, entre os vários que compõem o mosaico social.

Nas investigações da *Escola de Chicago*, que deram início a uma perspectiva sociológica do crime (*Ecologia Criminal e Desorganização Social*), Edward Sutherland (1983, p. 7) concluiu que os cidadãos das classes econômica e socialmente superiores adotam muito mais comportamentos criminosos, diferentes daqueles das classes menos favorecidas. Essas violações da lei, cometidas pelos indivíduos das classes econômica e socialmente superiores, foram sugestivamente denominadas de crimes de *colarinho-branco*¹¹, jogando luz sobre o fenômeno da criminalidade econômica das classes mais altas, cujas condutas tradicionalmente fogem aos modelos previstos pelo Direito Penal clássico ou da Ilustração¹², voltados para a delinquência das classes menos favorecidas.

4 O processo de criminalização do ilícito econômico

É certo que, no fenômeno da delinquência econômica, lidam-se com interesses jurídicos supraindividuais, ou difusos, entre os quais encontramos a ordem econômica, com a substituição da vítima individual pela coletiva ou, ainda, pela sociedade, pelo mercado, imprescindíveis para o funcionamento do próprio sistema, o que dá a dimensão de sua

¹¹ *Weisse-Kragen Kriminalität* (Alemanha); *Criminalità in Colletti Bianchi* (Itália); *Criminalité en Col Blanc* (França).

¹² “O Derecho penal de la Ilustración mereció, sin duda, la calificación de ‘moderno’ en la medida em que el mismo supuso una ruptura con el Derecho penal del Ancien Régime, de la Monarquía Absoluta, em todos los aspectos substanciales, es decir, em la legitimación y limitación tanto del contenido del *ius poenale* como del ejercicio del *ius puniendi*, así como también de los dispositivos institucionales e instrumentales para la realización de aquellos” (GRACIA MARTÍN, 2004, p. 718).

importância e gravidade, justificando a atenção do Estado, da sociedade e, em última instância, do legislador.

A transcendência e a dimensão de suas consequências podem traduzir-se em danos materiais: sejam físicos, como, por exemplo, nos delitos previstos na Lei n. 11.105/2005 (Organismos Geneticamente Modificados e Biossegurança), ou econômicos, cuja repercussão é supra-individual e, muitas vezes, transnacional, cujo exemplo recente foi a crise das hipotecas (*subprimes*) norte-americanas, que terminaram por provocar um abalo econômico de espectro global e dimensões imensuráveis.

Essa delinquência apresenta, ainda, efeitos criminológicos, imateriais, igualmente deletérios e potencialmente mais lesivos, ainda que não praticados com a violência conhecida pelo Direito Penal clássico, que, ainda assim, sustenta um sistema punitivo incompatível, em termos de eficácia repressora e preventiva, com esta nova criminalidade.

Em uma economia extremamente competitiva, as práticas desleais surgem ao esgotarem-se as possibilidades legais de concorrência. Nesse cenário, o primeiro a delinquir, seja sonegando tributos, desrespeitando direitos trabalhistas ou comprometendo a qualidade dos produtos, entre outras possibilidades, obtém menores custos de produção, maximizando seu lucro por meio de preços artificiais, o que obriga seus concorrentes a utilizarem as mesmas práticas, sob pena de não conseguirem manter-se no mercado (efeito *ressaca*). Desse modo, cada concorrente, individualmente, tem o poder de criar uma nova *ressaca* (efeito *espiral*) (VICENTE MARTINEZ, 1997, p. 108).

A criminalização dos ilícitos econômicos suscita questões peculiares, com referência aos princípios constitucionais penais na própria estruturação dos tipos penais incriminadores, não apenas sob o aspecto da tipicidade (autoria, relação de causalidade, erro de tipo), mas também da ilicitude e culpabilidade (erro de proibição, responsabilidade penal das pessoas jurídicas). A estrutura da dogmática jurídico-penal de 1941, assentada sobre os postulados de uma tutela de bens individuais, por si só, já impõe uma série de limitações naturais à resolução de questões inerentes aos atuais riscos.

Esse conflito exige uma reformulação ou, quanto mais não seja, um reexame da própria dogmática jurídico-penal (SILVA SÁNCHEZ, 1998,

p. 66)¹³, estruturada sobre uma responsabilidade subjetiva ou pessoal, inapta a resolver uma série de questões sobre os pontos dissidentes entre o Direito Penal clássico e o Direito Penal Econômico. Nesse passo, as sanções e seus substitutos, objeto deste breve estudo, também devem ser revistas, por mostrarem-se ineficazes aos fins a que se propõem, analisadas sob a perspectiva do perfil dos novos delinquentes.

5 Das penas adotadas no Direito Penal Econômico brasileiro

Embora o Direito Penal não seja o meio de controle social mais eficaz, indiscutivelmente é o mais restritivo e, por que não dizer, violento, pois apresenta, como sanção, a pena, pelo que deveria ser utilizado apenas quando não houvesse outros mecanismos preventivos e quando o comportamento antissocial apresentasse especial gravidade.

Mesmo sob a perspectiva de controle e diante do conflito de desvios, ressalte-se que o critério de criminalização de uma ou outra conduta, antes de ser uma questão atinente à Política Criminal, deve pautar-se pela relevância dos bens e valores protegidos, em conformidade com as limitações éticas e ditadas pelos princípios e dogmas inerentes ao Estado de Direito: legalidade; subsidiariedade ou intervenção mínima; fragmentariedade; taxatividade; *non bis in idem* e proporcionalidade das penas, acolhidos, implícita ou explicitamente, no texto constitucional (art. 5º, XIII, XL, XLV a L, LIII a LVII, LXI a LXVIII) (HASSEMER, 1986, p. 30-31).

As dificuldades encontradas pela Política Criminal, em relação à prevenção da delinquência econômica, manifestam-se, igualmente, no que tange às sanções.

Já no século XVIII, no surgimento do Direito Penal da Ilustração, percebeu-se que um de seus valores essenciais era a fundamentação racional da pena, traduzida não só na necessidade de sua proporcionalidade ao fato cometido, mas, igualmente, sob o aspecto utilitário, na sua aptidão para a repressão da conduta ilícita, de forma a legitimá-la para seus aplicadores e destinatários¹⁴.

¹³ Nesse sentido: “[...] para que o Direito penal do presente mereça adquirir a condição de moderno será preciso que o meso se distinga daquele liberal da Ilustração não só por se estender a novos e distintos âmbitos ou formas ademais dos já tradicionais, mas também por importar uma ruptura substancial com aquele, isto é, um desvio de pelo menos algum de seus princípios ou aspectos fundamentais” (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 43).

¹⁴ “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei” (BECCARIA, 2000, p. 104).

Ao estabelecer a natureza de uma pena a ser aplicável na criminalização de uma conduta, o Estado deve buscar tanto quanto possível adequá-las às suas finalidades preventivas (geral/especial e positiva/negativa), reeducativas e retributivas. Afinal, para que a norma penal obtenha sua eficácia máxima, atendendo aos fins aos quais se propõe, é imprescindível que se insira no contexto social, econômico e cultural para o qual foi dirigida, pelo que deve ser objeto de constante revisão quanto à sua legitimidade e efetividade.

É certo que a pena apresenta efeitos simbólicos e instrumentais, aqueles reafirmando à sociedade o valor da norma penal e, deste modo, modificando a consciência social; estes ligados à função de tutela de bens jurídicos e que assumem diferentes funções nos sucessivos momentos de concretização do Direito Penal: na cominação, a prevenção geral; em sua imposição, a retribuição, e, na execução, prevenção especial, traduzida em reeducação e socialização (ROXIN, 2007, p. 82-84).

Sendo a pena a consequência do descumprimento do preceito contido na lei penal, cujo fim precípua é a proteção dos bens fundamentais à vida em sociedade, não pode ser ela utilizada para garantir o cumprimento de leis que o Estado não logra fazer de outra forma, já que a função da norma penal não é coibir o descumprimento de outra norma, já descumprida¹⁵; nem tampouco a perda da liberdade pode salvaguardar bens menos importantes que ela própria.

Tradicionalmente, a culpabilidade serve como único pressuposto e limite de aplicação da sanção penal¹⁶. Sob o aspecto normativo, é vista como reflexo da reprovabilidade da conduta incriminada e como medida de sua punibilidade (WELZEL, 2001, p. 143). No entanto, como restrição a um direito fundamental – liberdade – a pena não se legitima apenas em função da culpabilidade; mas, igualmente, em decorrência da prevenção, sua necessidade^{17 18}.

¹⁵ Nesse sentido: TERRADILLOS BASOCO, 2010, p. 54.

¹⁶ Código Penal. “Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

¹⁷ Constituição portuguesa de 2009 (Sétima Revisão). “Artigo 18º (Força jurídica) [...] 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos [grifo nosso].

¹⁸ “E é que, se a pena tem uma finalidade preventiva, para impô-la não pode ser suficiente a culpabilidade do autor por si só. Uma pena também tem que ser preventivamente necessária. Por certo que a necessidade preventiva de punição, que, segundo o juízo do legislador, deve ser admitida, deriva, por regra geral e de uma forma vinculante para o intérprete, da localização dos tipos, ainda que aqui também a interpretação teleológica deva considerar sempre o ponto de vista da necessidade de pena. [...] Quando não existir uma necessidade de pena, seja sob pontos de vista de prevenção especial, seja sob pontos de vista de prevenção geral, a pena

Em outras palavras, o fundamento da pena é a proteção dos bens jurídicos e a defesa social, mas o limite dessa prevenção é a retribuição diretamente proporcional à culpabilidade do agente, impedindo que a finalidade preventiva ultrapasse aquele limite¹⁹.

5.1 Pena privativa de liberdade

Dentre todas as modalidades de sanção, a que mais suscita polêmica, na criminalidade econômica, é a pena privativa de liberdade. De fato, apesar da constatada preferência do legislador pelas penas privativas de liberdade, em *quantum* variável entre 1 (um) mês e 10 (dez) anos, esta modalidade de sanção tem-se revelado medida praticamente inócua, a começar porque, de fato, tanto no Brasil²⁰ quanto em outros países²¹ não se tem notícia de um número expressivo de condenações por delitos desta natureza²².

Além do desconto que deve ser atribuído à cifra negra (*dark number*)²³, a primariedade e condições judiciais favoráveis (Código Penal, art. 59) tornam os delinquentes econômicos passíveis de se beneficiarem pelos diversos mecanismos despenalizadores criados pelo próprio legislador.

carecerá de uma justificação penal. Neste caso, não teria uma legitimação social e não deverá ser imposta” (ROXIN, 2007, p. 44) (tradução livre).

¹⁹ “Ainda aqui de acordo com a ideia de que a este direito [penal] não compete só uma função de proteção de bens jurídicos, mas também de promoção de valores econômico-sociais no seio da comunidade. Só o que, de todo o modo, não será possível é que a proibição vá tão longe que impeça a proporcionalidade entre a pena e a infração, quando esta seja de pequena gravidade. Aí estaria a ultrapassar-se o limite máximo permitido pela culpa, em homenagem a razões de pura prevenção geral negativa ou de intimidação; o que seria, além do mais, duplamente inconstitucional: inconstitucional por irremissível violação do princípio da culpa, imposto pelos arts. 1º, 13º, 25º-1 da Constituição; e inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade das sanções no direito penal econômico, reconhecido sem quaisquer limitações pelo artigo 88º da nossa Lei Fundamental” (FIGUEIREDO DIAS, 1998, p. 385).

²⁰ Neste sentido, estudo elaborado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. *A atuação da Justiça Federal na esfera penal*. Brasília: CJF, [s.d.].

²¹ “O número e a duração das penas privativas de liberdade têm crescido no Reino Unido desde 1993, como é o caso de todos os delitos, embora Levi (1999a) tenha indicado que, em 1989, só cinco pessoas receberam sentenças de mais de cinco anos de prisão e 59 receberam sentenças superiores a três anos por fraude; em 1995, os números foram cinco e 48, respectivamente, apesar de crescentes sentenças pesadas para criminosos violentos” (CROALL, 2007, p. 123-124) (tradução livre).

²² “A crença prevalecente parece ser que muito poucos criminosos de colarinho-branco são processados e condenados e, quando o são, os tribunais frequentemente lidam com eles de forma inaceitavelmente leniente” (FREIBERG, 2000) (tradução livre).

²³ É a diferença entre as condutas criminosas efetivamente praticadas e aquelas que, embora sejam legalmente puníveis, o sistema ignora ou negligencia, deixando de ser registradas e, por conseguinte, de compor as estatísticas de criminalidade. A consequência é que o sistema deixa de sancionar muitas condutas puníveis, vulnerando os valores da igualdade, segurança e justiça.

O primeiro deles é a *transação penal* (Lei n. 9.099/1995, art. 76), nas infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, cumulada ou não com pena de multa; ou a *suspensão condicional do processo* (*sursis* processual), no oferecimento da denúncia, para os crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano (Lei n. 9.099/1995, art. 89).

Se assim não for possível, os processados e condenados por estes crimes, por via de regra, não sofrem penas superiores a 4 (quatro) anos, fazendo jus, por conseguinte, à substituição da privação de liberdade por multa (art. 60, § 2º), quando não superiores a 6 (seis) meses; por pena de multa ou pena restritiva de direitos, quando não superiores a 1 (um) ano e por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos, quando a condenação não for superior a 4 (quatro) anos (art. 44, § 2º); e, não sendo estas cabíveis, à suspensão condicional da pena (*sursis* penal) (art. 77), quando esta for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Na remota hipótese em que o condenado tenha efetivamente de cumprir pena de reclusão, o regime inicial de cumprimento será o semiaberto (Código Penal, art. 33, § 2º, *b*), já que a possibilidade de a condenação ser superior a 8 (oito) anos ou de que ele seja reincidente, quando a execução inicia-se em regime fechado (Código Penal, art. 33, § 2º, *c*), afigura-se ainda mais improvável. Apenas nos crimes contra a Administração Pública (Código Penal, arts. 334, *caput* e §§ 1º e 3º; 337 e 359) a progressão de regime está condicionada à reparação do dano (Código Penal, art. 33, § 4º).

Uma situação emblemática pode ser encontrada nos crimes previstos na Lei n. 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária), nos quais a pena de reclusão ou detenção é passível de substituição por pena pecuniária (Lei n. 8.137/1990, arts. 9º e 10). Além dessas hipóteses, o legislador acena com a suspensão, na hipótese de parcelamento, ou extinção da punibilidade, por meio do pagamento integral (Lei n. 11.941/2009, arts. 68 e 69), a qualquer tempo, afastando, neste caso, a possibilidade de o réu dotado de capacidade econômica ser condenado.

Se, em algum momento da história, o cárcere representou uma evolução em tempos de barbárie, caracterizados por penas cruéis, hoje há uma tendência no sentido de sua progressiva redução aos casos de extrema gravidade, quer traduzida pela violência do agente, quer pela dimensão dos danos, diante da impossibilidade de sua total abolição.

A pena privativa de liberdade, ainda que orientada para a reintegração do condenado (Lei n. 7.210/1984, art. 1º), apresenta graves inconvenientes em sua adoção, evidenciados, sobretudo, pelas altas taxas de reincidência, notório efeito não só dessocializador, mas criminógeno, dessa modalidade de sanção.

A inidoneidade da pena privativa de liberdade tem sido afirmada como mais acentuada em relação aos delinquentes econômicos, que, no mais das vezes, pertencem ao mais alto estrato social, o que, aprioristicamente, prejudicaria a sua mais importante função legitimadora – a ressocialização – já que esses criminosos apresentam alto grau de integração social.

No entanto, é possível entender a ressocialização como a assimilação e aceitação dos valores da vida em sociedade, contendo o impulso de infringi-los. Sob essa visão, o criminoso econômico pode ser submetido a um processo de ressocialização, ainda que se revele remota a possibilidade de essa finalidade ser alcançada por meio de uma pena privativa de liberdade.

Partindo-se da premissa que a pena privativa de liberdade não presente, de fato, qualquer possibilidade de ressocialização ou que, nesse particular, ela não almeje esse objetivo, prejudicando a prevenção especial, as finalidades da sanção penal econômica concentrar-se-iam meramente na prevenção geral e na retribuição.

Sob essa perspectiva, é necessário examinar a validade de aplicação de uma pena de prisão de curta duração, sem possibilidade de suspensão condicional, progressão de regime, nem tampouco de livramento condicional (*short-sharp-shock*) (TIEDEMANN, 1985, p. 158), com base em seu poder de intimidação.

Estudos criminológicos realizados pelo alemão Klaus Tiedemann e pelo norte-americano Mark Green (VICENTE MARTINEZ, 1997, p. 106), a partir de questionários aplicados a cerca de 100 empresários, concluem que esta é a única sanção efetivamente temida pelos criminosos de *colarinho-branco*, exatamente por pertencerem às classes mais altas e, por conseguinte, não desejarem sua estigmatização e perda de posição social.

No entanto, penas de curta duração representam uma iniquidade com os criminosos tradicionais, que, muitas vezes, sofrem sanções bem mais severas. Além disso, a relação entre o montante dos danos acarretados pela criminalidade econômica e a falta de severidade da pena pode representar, para a sociedade, uma leniência por parte do sistema.

Ademais, as penas privativas de liberdade de curta duração, ainda que tenham indiscutível caráter dissuasivo entre os delinquentes do estrato social mais elevado, apresentam todas as desvantagens da carcerização, sem nenhuma vantagem, já que não permitem trabalho algum de reeducação ou ressocialização. Ao contrário, permitem apenas que o condenado seja introduzido na cultura da prisão, com suas normas e controles próprios.

O próprio legislador brasileiro tem rejeitado esta modalidade de pena tanto quanto possível, não só por meio da adoção dos institutos despenalizadores dos quais acabamos de falar, mas excepcionando sua conversão, a exemplo do art. 51 do Código Penal.

5.2 Pena pecuniária

Evitando os inconvenientes do encarceramento e proporcionando uma receita em lugar de uma despesa para o Estado, as penas de multa têm larga utilização no sancionamento dos delitos econômicos, tradicionalmente considerados de média ou menor gravidade²⁴, com o *quantum* de pena privativa de liberdade abstratamente cominada.

A pena pecuniária tem caráter de sanção penal, embora não se confunda com a sanção pecuniária, com a pena restritiva de direitos (Código Penal, arts. 43, I, e 45, § 1º) e tampouco com as multas de caráter administrativo²⁵, motivo pelo qual pode ser cominada sem prejuízo destas, ou seja, sem que, com isso, incorra-se em *bis in idem*, já que existe independência entre as instâncias.

Na legislação mexicana, por exemplo, o conceito de pena pecuniária engloba a multa e a reparação do dano, que, entre nós, é efeito automático e geral da condenação (Código Penal, art. 91, I), embora ambos os casos revistam-se basicamente das mesmas finalidades e características²⁶.

Acrescente-se que, por ser sanção penal, reveste-se das garantias proporcionadas pelo princípio da pessoalidade da pena (Constituição da República, art. 5º, XLV), não sendo transmitida aos sucessores do condenado; além disso, só poderá ser aplicada pelo órgão judicial.

²⁴ Nesse sentido: Ley Orgánica n. 10/1995 (Código Penal Espanhol), artículo 33, n. 3, *i*, e n. 4, *f*. Disponível em: <http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20100407_01.pdf>. Acesso em: 11 out. 2010.

²⁵ Lei n. 4.595, art. 44.

²⁶ Código Penal Federal Mexicano. "CAPITULO V. Sanción pecuniaria. Artículo 29. La sanción pecuniaria comprende la multa y la reparación del daño".

Na maior parte dos casos, a pena de multa é prevista *cumulativamente* à pena privativa de liberdade (Lei n. 1.521/1951, arts. 2º, I a XI, 3º, I a IX, 4º, *caput* e § 1º; Lei n. 4.591/1964, art. 65; Lei n. 4.729/1965, art. 1º; Lei n. 5.741/1971, art. 9º; Lei n. 6.385/1976, arts. 27-C, 27-D e 27-E; Lei n. 6.766/1979, arts. 50, parágrafo único, e 52; Lei n. 7.492/1986, arts. 2º a 23; Lei n. 7.646/1987, arts. 35 e 37; Lei n. 8.078/1990, arts. 63 a 72; Lei n. 8.137/1990, arts. 1º a 3º; Lei n. 8.176/1991, art. 1º; Lei n. 8.666/1993, arts. 89 a 98; Lei n. 9.029/1995, art. 2º; Lei n. 9.279/1996, art. 183; Lei n. 9.605/1998, arts. 29 a 34, 38, 39, 41 a 54, *caput*, 55, 56, 60 a 69; Lei n. 9.609/1998, art. 12; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Lei Complementar n. 105/2001, art. 10; Lei n. 11.101/2005, arts. 168 a 178; e Lei n. 11.105/2005, arts. 24 a 29).

No entanto, há outros crimes nos quais pode ser cominada *alternativamente* (Código Penal, arts. 184 e 337-A, § 3º; Lei n. 4.595/1964, art. 44; Lei n. 8.078/1990, arts. 73 e 74; Lei n. 8.137/1990, arts. 4º, I a VII, e 5º a 7º, I a IX; Lei n. 8.245/1991, arts. 43 e 44; Lei n. 8.429/1992, arts. 9º a 11; Lei n. 9.279/1996, arts. 183 a 195, I a XIV, e Lei n. 9.609/1998, art. 12, *caput*).

Excluída a hipótese do art. 78 da Lei n. 8.078/1990, em que a pena pecuniária é cominada como sanção principal, raramente é prevista *isoladamente*, a exemplo do que ocorre na Lei n. 4.591/1964, art. 66, e na Lei n. 8.078/1990, art. 77.

Ademais, ressalte-se a possibilidade de ser aplicada como sanção substitutiva à pena privativa de liberdade sempre que esta não for superior a 6 (seis) meses (Código Penal, art. 60, § 2º) ou nas hipóteses previstas na Lei n. 8.137/1990, arts. 4º a 7º.

Nas diversas legislações, encontram-se basicamente três critérios para a fixação da pena de multa. O primeiro é o do valor ou montante total, sua forma mais tradicional, adotada em muitos países latino-americanos, que parte da gravidade do crime calculada sobre o prejuízo causado ou do produto auferido fixando um valor, a exemplo da legislação brasileira, com a Lei n. 1.521/1951; Lei n. 4.591/1964; Lei n. 4.595/1964; Lei n. 4.729/1965; Lei n. 5.741/1971; Lei n. 6.385/1976, arts. 27-C e 27-D; Lei n. 6.766/1979; Lei n. 8.137/1990, art. 4º, I a VII, 5º, 6º, 7º, I a IX; Lei n. 8.245/1991; Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 9.029/1995.

O segundo, no regime de prazo ou tempo de multa, a cada caso concreto é fixado o valor de cada parcela, considerando a situação econômica do condenado, de forma que, de seus rendimentos, reste

um mínimo existencial. As parcelas são pagas durante um prazo fixo, segundo seus rendimentos, dos quais lhe restará apenas uma parte, enquanto a pena durar²⁷.

Por fim, em outros casos, a multa é fixada proporcionalmente ao prejuízo causado pela conduta do agente (Lei n. 6.385/1976, art. 27-C e 27-D; Lei n. 8.245/1991, art. 43; Lei n. 8.666/1993, arts. 89 a 98), a exemplo do Direito Penal espanhol, no qual o valor do dia-multa também é baseado nas condições pessoais e financeiras do condenado, mas seu valor é proporcional ao dano causado, ao objeto do crime e ao benefício auferido com ele, e poderá ser reduzido se houver mudança na situação financeira do condenado²⁸.

O critério preferencial adotado pelo legislador brasileiro, desde o Código Criminal do Império²⁹, por herança portuguesa, tem sido o do

²⁷ Código Penal Chileno. “Art. 70. En la aplicación de las multas el tribunal podrá recorrer toda la extensión en que la ley le permite imponerlas, consultando para determinar en cada caso su cuantía, no sólo las circunstancias atenuantes y agravantes del hecho, sino principalmente el caudal o facultades del culpable. Asimismo, en casos calificados, de no concurrir agravantes y considerando las circunstancias anteriores, el juez podrá imponer una multa inferior al monto señalado en la ley, lo que deberá fundamentar en la sentencia. Tanto en la sentencia como en su ejecución el tribunal podrá, atendidas las circunstancias, autorizar al afectado para pagar las multas por parcialidades, dentro de un límite que no exceda del plazo de un año. El no pago de una sola de las parcialidades, hará exigible el total de la multa adeudada”.

²⁸ Código Penal Español. “SECCIÓN 4.ª De la pena de multa. Artículo 50. 1. La pena de multa consistirá en la imposición al condenado de una sanción pecuniaria. 2. La pena de multa se impondrá, salvo que la Ley disponga otra cosa, por el sistema de días-multa. 3. Su extensión mínima será de cinco días, y la máxima, de dos años. Este límite máximo no será de aplicación cuando la multa se imponga como substitutiva de otra pena; en este caso su duración será la que resulte de la aplicación de las reglas previstas en el artículo 88. 4. La cuota diaria tendrá un mínimo de doscientas pesetas y un máximo de cincuenta mil. A efectos de cómputo, cuando se fije la duración por meses o por años, se entenderá que los meses son de treinta días y los años de trescientos sesenta. 5. Los Jueces o Tribunales determinarán motivadamente la extensión de la pena dentro de los límites establecidos para cada delito y según las reglas del capítulo II de este Título. Igualmente, fijarán en la sentencia, el importe de estas cuotas, teniendo en cuenta para ello exclusivamente la situación económica del reo, deducida de su patrimonio, ingresos, obligaciones y cargas familiares y demás circunstancias personales del mismo. 6. El Tribunal determinará en la sentencia el tiempo y forma del pago de las cuotas. Artículo 51. Si, después de la sentencia, el penado empeorare su fortuna, el Juez o Tribunal, excepcionalmente y tras la debida indagación de la capacidad económica de aquél, podrá reducir el importe de las cuotas.

Artículo 52. 1. No obstante lo dispuesto en los artículos anteriores y cuando el Código así lo determine, la multa se establecerá en proporción al daño causado, el valor del objeto del delito o el beneficio reportado por el mismo. 2. En estos casos, en la aplicación de las multas, los Jueces y Tribunales podrán recorrer toda la extensión en que la Ley permita imponerlas, considerando para determinar en cada caso su cuantía, no sólo las circunstancias atenuantes y agravantes del hecho, sino principalmente la situación económica del culpable”.

²⁹ Código Criminal de 1830. “Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo”. No mesmo sentido: Código Penal de 1890, art. 58.

dia-multa³⁰, não só nos crimes previstos no Código Penal, mas, principalmente, na legislação posterior, explícita ou implicitamente (Lei n. 6.385/1976; Lei n. 7.492/1986; Lei n. 7.646/1987; Lei n. 8.078/1990; Lei n. 8.137/1990, arts. 1^o a 7^o; Lei n. 8.176/1991; Lei n. 9.029/1995; Lei n. 9.279/1996; Lei n. 9.605/1998; Lei n. 9.609/1998; Lei n. 9.613/1998; Lei Complementar n. 105/2001; Lei n. 11.101/2005 e Lei n. 11.105/2005).

Entre nós, o valor unitário do dia-multa – em *quantum* variável entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) – é fixado com base na situação econômica do réu (Código Penal, art. 60), cujo parâmetro de avaliação não é esclarecido, podendo ser aumentado até o triplo se se mostrar incipiente (Código Penal, art. 60, § 1^o), por meio do que são ressaltados seu caráter retributivo e preventivo especial, sempre em busca de igualdade e proporcionalidade, pois não seria razoável a infligência da mesma pena a indivíduos com diferentes capacidades econômicas.

Contudo, há legislações que calculam o valor do dia-multa³¹ por meio da conjugação de fatores: a gravidade da infração e a culpabilidade do condenado, de um lado, e sua situação financeira, de outro. Resumindo, a multa é fixada em número de dias, em relação ao rendimento diário do réu. O caráter justo dessa modalidade de sanção explica sua longevidade e aplicação em muitos países (PRADEL, 2008, p. 503).

No Direito Penal alemão, se houver enriquecimento com o crime ou pelo menos tentativa, a multa, que seria alternativa, pode ser aplicada cumulativamente a uma pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos ou até mesmo na prisão perpétua, com base no patrimônio estimado, excluído o ganho ilícito, se houver indicação pelas condições pessoais e financeiras do condenado³².

No Direito Penal federal mexicano, por exemplo, o valor do dia-multa é equivalente aos rendimentos líquidos diários do condenado, no

³⁰ *Jour-amende* (França), *unit-fines* (Inglaterra), *dabsot* (Suécia).

³¹ Este critério é adotado em Alemanha, Áustria, Bolívia, Cuba, Dinamarca, Espanha, Hungria, Finlândia, México, Peru, Portugal, Suécia.

³² Strafgesetzbuch, StGB, Property Fine. “Section 41 Fine Collateral to Imprisonment. If by the act the perpetrator enriched, or tried to enrich himself, then a fine, which otherwise would have been inapplicable or only optional, may be imposed collateral to imprisonment, if it is appropriate, taking into consideration the personal and financial circumstances of the perpetrator. This shall not apply if the court imposes a property fine pursuant to Section 43a. [...] Section 43a. Imposition of Property Fine. (1) If the law refers to this provision, then the court may, collateral to imprisonment for life or for a fixed term of more than two years, impose payment of a sum of money, the amount of which is limited by the value of the perpetrator’s assets (property fine). Material benefits which have been ordered forfeited shall be excluded in assessing the value of the assets. The value of the assets may be estimated”.

momento da consumação do crime, com base em todas as suas receitas³³. O mesmo critério é seguido pelo Direito Penal alemão, que leva em conta as condições pessoais e financeiras do condenado, cuja base de cálculo inicial é sua receita líquida diária média, real ou presumida, com base em seu patrimônio e outros valores³⁴.

Na hipótese do art. 77 da Lei n. 8.078/1990, a pena pecuniária é fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e máximo de dias de duração da pena privativa de liberdade.

Há hipóteses em que a multa tem seus valores mínimo e máximo fixados no preceito secundário do tipo incriminador (Lei n. 1.521/1951, arts. 2º a 4º; Lei n. 4.591/1964, arts. 65 e 66; Lei n. 4.595/1964, art. 44; Lei n. 4.729/1965, art. 1º; Lei n. 5.741/1971, art. 9º; Lei n. 6.766/1979, arts. 50 e 52; Lei n. 8.137/1990, arts. 4º a 7º).

Aplicam-se causas especiais de diminuição (Lei n. 8.137/1990, art. 10), nas hipóteses em que se revelar excessivamente onerosa, e aumento de pena, quando for inexpressiva (Código Penal, art. 60, § 1º, e Lei n. 8.137/1990, art. 10, *in fine*).

No entanto, a pena de multa não está imune a críticas, principalmente quanto à sua idoneidade intimidativa, uma vez que, na maioria dos casos, sobretudo em relação às pessoas jurídicas, a quantia a ser paga pode revelar-se irrisória, mesmo se aplicadas causas de aumento, ressaltando sua desigualdade a despeito da aparente igualdade formal (FERRAJOLI, 2010, p. 382).

Além disso, o delinquente econômico pode tentar provisionar a despesa com o pagamento de multas, repassando-a para o custo da mercadoria ou serviço e, em última instância, para o consumidor³⁵, ainda

³³ Código Penal Federal Mexicano. “CAPITULO V. Sanción pecuniaria. Artículo 29. – La sanción pecuniaria comprende la multa y la reparación del daño. La multa consiste en el pago de una cantidad de dinero al Estado, que se fijará por días multa, los cuales no podrán exceder de mil, salvo los casos que la propia ley señale. El día multa equivale a la percepción neta diaria del sentenciado en el momento de consumir el delito, tomando en cuenta todos sus ingresos”.

³⁴ Strafgesetzbuch, StGB. “Section 40. Imposition in Daily Rates. (1) A fine shall be imposed in daily rates. It shall amount to at least five and, if the law does not provide otherwise, at most three hundred and sixty full daily rates. (2) The court determines the amount of the daily rate, taking into consideration the personal and financial circumstances of the perpetrator. In doing so, it takes as a rule the average net income which the perpetrator has, or could have, in one day as its starting point. A daily rate shall be fixed at a minimum of two and a maximum of ten thousand German marks. (3) In determining the daily rate the income of the perpetrator, his assets and other bases may be estimated. (4) The number and amount of the daily rates shall be indicated in the decision”.

³⁵ “Até porque se conhece a facilidade com que a multa é integrada no cálculo dos potenciais delinquentes, de modo a que os ganhos com o crime excedam os custos da pena ou os efeitos

que isso seja cada vez mais difícil em uma economia de mercado, com forte competitividade. De outro lado, a pena pecuniária não pode ser excessivamente alta, sob pena de caracterizar confisco e, por isso, inviabilizar a atividade do agente, o que acarretaria outros custos sociais, como desemprego e alta de preços³⁶.

Acrescente-se, ainda, que a pena pecuniária não paga transformasse em dívida exequível pela Fazenda Pública, impossibilitando sua conversão em pena privativa de liberdade, como no regime anterior à Lei n. 9.268/1996 (Código Penal, art. 51), excluindo o condenado da pena privativa de liberdade.

Em que pesem as dificuldades práticas, além da situação econômica financeira do condenado, a conjugação dos três outros critérios poderia ser adotada para aperfeiçoar o valor do dia-multa: a gravidade da infração cometida, diretamente proporcional à extensão do prejuízo; a extensão do prejuízo e o lucro auferido com o crime, parâmetro lógico, ainda que de difícil apuração; e a gravidade da culpa, cuja apuração é ainda mais complexa na delinquência econômica do que na tradicional (VICENTE MARTINEZ, 1997, p. 118).

A pena pecuniária preserva características positivas da pena privativa de liberdade, uma vez que, no cálculo do número de dias-multa, são consideradas, entre as circunstâncias judiciais, a gravidade do fato e a culpabilidade do condenado, além de efeitos prolongados por determinado período, visto que seu pagamento pode efetuar-se em parcelas (Código Penal, art. 50, *caput, in fine*).

A multa pode apresentar-se como uma pena bastante adequada ao sancionamento da criminalidade econômica em face da sua divisibilidade e compatibilidade com a manutenção da liberdade, sobretudo em razão da tentativa de igualdade perseguida pelo sistema de dias-multa, que visa atenuar os efeitos discriminatórios de uma multa tradicional, de valores fixos e preestabelecidos. Ressalve-se que, na criminalidade econômica, caracterizada por delinquentes de maior poder aquisitivo, o valor da multa deve ser fixado em valor suficientemente alto para preservar sua finalidade preventiva e retributiva.

desta se repercutam sobre os operadores econômicos situados a juzante e, em definitivo, sobre os consumidores" (FIGUEIREDO DIAS, 1998, p. 384).

³⁶ "No entanto, existem limites para a intimidação e o principal problema das penas severas, como multas de alto valor ou interdição de estabelecimento, é frequentemente descrito como 'armadilha da intimidação', na qual os efeitos das sentenças pesadas 'espirra' em terceiros inocentes. Acionistas podem perder receita, consumidores podem ter de enfrentar preços mais altos e o emprego de trabalhadores é ameaçado" (CROALL, 2007, p. 133) (tradução da autora).

A inconveniência dessa modalidade de sanção reside na sua seletividade, decorrente da inaplicabilidade nas condenações de réus econômica e financeiramente hipossuficientes, como é o paradigma da população carcerária em países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, ou em sociedades afetadas por recessões econômicas.

5.3 Penas restritivas de direitos

Alternativas à pena privativa de liberdade têm sido o centro do debate criminológico, dado o número crescente de pessoas encarceradas e todos os seus inconvenientes já vistos. Como a pena privativa de liberdade tem-se confirmado como inapta para a finalidade de ressocialização, a tendência político-criminal é buscar penas mais eficazes para o alcance de seu objetivo preventivo.

Embora, lamentavelmente, o legislador brasileiro não tenha feito o melhor uso delas, não seria incorreto afirmar que as penas restritivas de direitos, seja como sanção principal, seja como sanção cumulativa, porém autônoma, são as que apresentam maior prognóstico de eficácia na delinquência econômica.

No Direito Penal Econômico brasileiro, além das hipóteses em que se apresentam como substitutivas das penas privativas de liberdade (Código Penal, arts. 43 e 44) ou como efeitos genéricos ou específicos da condenação (Código Penal, arts. 91 e 92), encontramos as seguintes restrições de direitos, às quais acrescentamos algumas propostas:

- I. Perda do cargo, com inabilitação, até 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República (Lei n. 1.079/1950, artigos 5º a 12), que, nos crimes comuns, funciona como efeito específico da condenação (Código Penal, artigo 92, I);
- II. Advertência (Lei n. 4.595/1964, artigo 44), admoestação ou repreensão (em audiência de caráter admonitório);
- III. Suspensão e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos (Lei n. 4.595/1964, artigo 44 e Código Penal, artigos 43, V e 47, I), inclusive de prestar concurso público;
- IV. Cassação de autorização de funcionamento (Lei n. 4.595/1964, artigo 44);
- V. Interdição temporária de direitos (Lei n. 8.078/1990, artigo 78 e Código Penal, artigos 43, V e 47), como aquisição de passaporte e utilização

de cheques e cartões de crédito³⁷; proibição de contratar com pessoas jurídicas de direito público; e de exercer atividade comercial ou industrial; de direção, administração, gestão ou controle a qualquer título, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiro, de empresa comercial ou industrial³⁸.

- VI. Publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e da condenação (Lei n. 8.078/1990, artigo 78), às custas do condenado em periódico de circulação local, a critério do juiz sentenciante³⁹;
- VII. Prestação de serviços à comunidade (Lei n. 8.078/1990, artigo 78 e Código Penal, artigos 43, V e 46), sobretudo naqueles em que a falta de recursos públicos se faça sentir de forma mais contundente, como hospitais, escolas, abrigos de crianças e idosos;
- VIII. Perda de bens ou valores (Lei n. 8.429/1992, artigo 9º e 10 e Código Penal, artigos 43, II e 45, § 3º);
- IX. Ressarcimento integral do dano, quando houver (Lei n. 8.429/1992, artigo 9º a 11), que, nos crimes comuns, funciona como efeito genérico da condenação (Código Penal, artigo 91, I), ao qual acrescentamos o dano moral e das despesas do Estado com a persecução penal;
- X. Perda da função pública (Lei n. 8.429/1992, artigo 9º a 11), que, nos crimes comuns, funciona como efeito específico da condenação (Código Penal, artigo 92, I);
- XI. Suspensão dos direitos políticos por prazo determinado (Lei n. 8.429/1992, artigo 9º a 11);
- XII. Pagamento de multa civil ou administrativa (Lei n. 8.429/1992, artigo 9º a 11);
- XIII. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo determinado (Lei n. 8.429/1992, artigo 9º a 11);
- XIV. Proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais (Lei n. 9.029/1995, artigo 2º);
- XV. Confisco de bens ou produto do crime (Código Penal, artigo 91, II);
- XVI. Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público

³⁷ Code Pénal Français, article 136-6, 9º.

³⁸ Code Pénal Français, article 136-6, 15º.

³⁹ Código Penal Mexicano, artículo 47.

(Código Penal, artigo 47, II) ou que proporcionem facilidades para a prática do crime⁴⁰;

XVII. Prestação alimentícia em favor de entidades de utilidade pública, governamentais ou não, carentes de recursos;

XVIII. Expulsão do território nacional, para estrangeiros;

XIX. Estágio de cidadania⁴¹;

XX. Proibição de residir em determinados lugares ou de sair deles, conciliando o interesse público (tranquilidade, segurança e saúde) e as necessidades do condenado; proibição de frequentar determinados lugares ou conviver com determinadas pessoas relacionados à prática do crime, sejam coautores, partícipes, testemunhas ou vítima, e com determinados condenados, designados pelo juiz sentenciante⁴².

Evidentemente, este rol não tem a pretensão de esgotar as inúmeras possibilidades que ainda estão por vir ou já existentes nas legislações estrangeiras, muitas das quais adotam essas medidas como penas acessórias ou complementares, para as diversas espécies de delito (crimes, contravenções, infrações etc.).

Há que se ressaltar apenas que, sejam quais forem as penas, hão de respeitar as espécies previstas pela Constituição da República (art. 5º, XLVI), bem como os direitos do condenado (art. 5º, XLVII a XLIX), entre os quais o respeito à sua integridade moral. Por essa razão, qualquer restrição de direito que implique o aviltamento da dignidade do condenado, em limite superior à normalidade da própria pena, não poderá ser adotada.

6 Adequação e proporcionalidade das sanções no Direito Penal Econômico

Após o levantamento das penas empregadas no sancionamento da criminalidade econômica no Direito Penal brasileiro e de seus comentários, seria razoável apontarmos alguns caminhos.

A busca de alternativas para a pena privativa de liberdade tem ocupado o centro do debate não somente no Direito Penal comum, por conta de suas inúmeras e variadas críticas, entre as quais destacamos: a falta de intimidação em relação à maior parte dos criminosos, já habitu-

⁴⁰ Code Pénal Français, article 136-6, 11º.

⁴¹ Code Pénal Français, article 131-3, 4º.

⁴² Código Penal Español, artículo 28.

ados a esse tipo de pena, e, por conseguinte, o fracasso na reeducação, ressocialização e readaptação para a vida em sociedade, a estigmatização, dificultando a reinserção social desses criminosos, quando não há sua dessocialização.

O inexpressivo percentual de crimes econômicos investigados, processados e dos quais resultem condenação de seus agentes, e a forma pela qual a sociedade lida com a delinquência financeira, econômica, empresarial e comercial têm como uma de suas causas o critério seletivo estabelecido pelo próprio Estado, por meio de suas instâncias de controle.

Acrescente-se a isso o fato de que essas condutas são de difícilíssima apuração, muitas vezes dependente de instrumentos de cooperação internacional, diante da possibilidade de o produto do crime ser introduzido no sistema financeiro pelo mecanismo da *lavagem de capitais*, transformando o lucro ilícito em lícito, por meio de práticas fraudulentas, em dimensões transnacionais.

Contudo, a condenação dos criminosos econômicos é dotada de vital importância para sua repressão e prevenção, até mesmo em países de mais alto grau de desenvolvimento e democracias mais amadurecidas. Isso porque se constata que, quando um delinquente econômico é condenado a uma pena privativa de curta duração ou quando esta é convertida em pena pecuniária, a opinião pública, desconhecedora dos mecanismos descriminalizadores oferecidos pelo próprio sistema, presume a falta de severidade, associada à utilização de ardis ou subterfúgios para escapar à ação da lei, pelo fato de os agentes usufruírem de poder ou disporem de recursos financeiros.

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciantes etc.) (BARATTA, 1999, p. 102).

O sistema punitivo tradicional encontra-se defasado das configurações da criminalidade econômica, pelas razões já examinadas, e desse debate surgem diversas questões: as infrações econômicas deveriam ser reguladas pelo Direito Penal? Em caso afirmativo, pelo Código Penal ou

por uma legislação codificada própria? Prejudicadas ambas as hipóteses, seriam elas merecedoras de um tratamento diferenciado – a exemplo dos Direito de ordenação social português (CORREIA, 1998, p. 16); Direito de intervenção⁴³; Direito Penal de duas velocidades⁴⁴?

Os postulados da dogmática jurídico-penal tradicional, cunhados pela concepção liberal individualista do Direito Penal clássico, ressentiram-se dos efeitos colaterais da atual expansão do Direito Penal Econômico, identificados, sobretudo, na flexibilização da incriminação e das garantias processuais.

Nesse sentido, nota-se a tendência do legislador à incriminação e ao sancionamento de condutas na esfera econômica, por vezes contrariando o princípio da intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal; a vulneração do princípio da legalidade e da taxatividade, na elaboração das normas incriminadoras, que se refletem na própria tipicidade, com a proliferação de tipos abertos, normas penais em branco e crimes de perigo abstrato; adoção do conceito de delito de acumulação (*Kumulationsdelikte*)⁴⁵, para antecipação de punibilidade e ampliação dos espaços de risco penalmente relevantes, a pretexto de tutelar os bens jurídicos coletivos; além do reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica a mitigação do princípio da culpabilidade.

Nesse particular, é necessário examinar o efetivo cumprimento das funções retributivas e preventivas da pena, a partir da verificação

⁴³ Seria um ramo situado na interseção do Direito Penal com o Direito Administrativo, que não aplicaria as sanções penais típicas (v.g., pena privativa de liberdade) e, por conseguinte, com nível inferior de garantias penais e processuais. Seu objeto seriam as condutas de perigo, já que a criminalidade à qual se destinaria seria uma criminalidade de riscos, praticada principalmente por pessoas jurídicas. Este direito, a par de ser muito menos atacável, sob o aspecto normativo, estaria mais adequado para resolver os problemas das sociedades modernas (HASSEMER, 1999, p. 34-35).

⁴⁴ O Direito Penal comportaria três velocidades: a primeira corresponderia ao Direito Penal da prisão, que cuidaria dos delitos mais graves e, por isso, apenados com a mais severa das sanções, no qual seriam mantidas as máximas garantias processuais e de imputação; a segunda ocupar-se-ia dos delitos de menor gravidade, sancionados com penas restritivas de direitos e pecuniárias, no qual as garantias poderiam ser flexibilizadas; e, decorrente das teorias do Direito Penal do Inimigo, desenvolvidas por Günther Jakobs, uma terceira velocidade, cuja existência é constatada no Direito Penal socioeconômico, apresentaria a mitigação das regras de imputação e das garantias processuais, excepcionalmente e por tempo limitado, como instrumento de abordagem emergencial. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 148-151).

⁴⁵ Conceito cunhado por Lothar Kuhlen, a partir da análise do delito de contaminação de águas (§ 324 StGB do Código Penal alemão), para quem é possível sancionar penalmente uma conduta isolada, ainda que por si só não lesione tampouco coloque em perigo, o bem jurídico, mas desde que a *acumulação* destas condutas sejam potencialmente lesivas, o que tem especial importância não só no Direito Penal Ambiental, mas também no Direito Penal Econômico (ex. fraudes no comércio).

empírica do efetivo cumprimento das sanções impostas, a eficácia na intimidação da sociedade e as eventuais alterações na conduta do infrator, mensuráveis, por exemplo, a partir da redução dos índices de reincidência.

Ademais, o próprio perfil típico de seus delinquentes, geralmente associados aos mais altos estratos sociais, tem evidenciado a atual inaptidão de suas sanções, concebidas para uma criminalidade diversa, seja do ponto de vista dogmático, seja do ponto de vista criminológico, já que, apesar do postulado de igualdade, o Direito Penal clássico tem-se dirigido, ao longo dos tempos, aos cidadãos que se encontram às margens – ideológica, política e econômica – do *establishment*, e, exatamente por isso, marginais.

Isso só enfatiza um dos aspectos mais controversos do Direito Penal Econômico, que é o seu caráter simbólico⁴⁶, aqui representado por seu viés negativo, ou seja, meramente retórico, já que não resolve a questão jurídico-penal tampouco protege o bem jurídico tutelado, limitando-se a transmitir à população a impressão de que o Estado atua a favor dos interesses da sociedade, por meio do recurso legislativo, apenas criando novos tipos penais, incrementando as sanções já existentes ou, ainda, tornando mais rigorosas as condições de execução das penas.

Em que pese o fato de os comportamentos desviantes, na atividade econômica, serem extremamente nocivos à sociedade, em algumas hipóteses verificamos uma irracionalidade em seu sancionamento, denotando uma instrumentalização do Direito Penal, que vem, afinal, a confirmar esse caráter simbólico.

A maioria dos efeitos de prevenção da pena, especialmente os correspondentes à denominada prevenção geral positiva, teriam em alguma medida um caráter simbólico. e, em qualquer caso, são efeitos que vão unidos de modo necessário à ameaça e à imposição de toda pena. A opinião dominante considera, porém, que os efeitos simbólicos do Direito Penal teriam uma valoração negativa quando comprovado que sua produção constitui a única finalidade real da lei penal, ou quando predominem de modo relevante sobre os efeitos instrumentais, que será o mais frequente (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 104-105).

⁴⁶ “[...] não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas. Comumente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas” (ROXIN, 2008, p. 47).

Contudo, ainda que possa haver um aspecto positivo no simbolismo do Direito Penal – prevenção geral positiva – ele não tenderá a perdurar, diante de sua falta de aplicação ou ineficácia, transformando-se, afinal, em um aspecto negativo, na medida em que desprestigiar a lei e as instituições estatais (Poder Judiciário e Polícia).

7 Conclusão

No escopo deste estudo, procuramos focar a (in)conveniência e (in)eficácia da utilização das penas privativas de liberdade, pecuniárias e restritivas de direitos, à luz de seus fundamentos e objetivos, pelo que nossas conclusões apontam para a adoção das penas restritivas de direitos e pecuniárias como sanções autônomas e não apenas como alternativa à pena privativa de liberdade, tudo em prol dos princípios e objetivos perseguidos pelo Direito Penal moderno: seu caráter subsidiário ou de *ultima ratio*, utilizado apenas e tão somente quando o Estado tiver esgotado todos os demais instrumentos de execução e controle.

REFERÊNCIAS

BARNETT, Cynthia. *The Measurement of White-Collar Crime Using Uniform Crime Reporting (UCR) Data*. NIBRS Publication System. Criminal Justice Information Services (CJIS) Division, Federal Bureau of Investigation, U.S. Department of Justice, 2000, Disponível em: <<http://www.ncjrs.gov/App/Publications/abstract.aspx?ID=202866>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. v. 1. 3. ed. Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 2000.

BOTTOMS, Anthony; WILES, Paul. Explanations of crime and place. In: Mc LAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon. *Criminological perspectives*. Essential readings. 2nd ed. London: Sage Publications Ltd., 2002.

CORREIA, Eduardo. Direito penal e direito de mera ordenação social. In: CORREIA, Eduardo; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de et alii. *Direito penal econômico e europeu*. v. 1. Instituto de Direito Penal Económico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra, 1998.

CROALL, Hazel. *Understanding white-collar crime*. In: MAGUIRE, Mike (Coord.). *Crime and justice*. Berkshire: Open University Press, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal econômico. In: CORREIA, Eduardo; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de et alii. *Direito penal econômico e europeu*. v. 1. Instituto de Direito Penal Económico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. Teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREIBERG, Arie. *Sentencing white-collar criminals*. In: FRAUD PREVENTION AND CONTROL CONFERENCE. Surfers Paradise, 24-25 August 2000. Australian Institute of Criminology and Commonwealth Attorney-General's Department. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/events/.../2000/~media/.../fraud/freiberg.ashx>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

GRACIA MARTÍN, Luis. *Estudios de derecho penal*. Lima: IDEMSA, 2004.

_____. *Prólogo para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HASSEMER, Winfried. A que metas pode a pena estatal visar? *Justitia*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 48, v. 13, p. 26-31, abr./jun. 1986, p. 30-31.

_____. *Persona, mundo y responsabilidad*. Bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Tradução de Francisco Muñoz Conde y María del Mar Díaz Pita. Bogotá: Temis, 1999.

Ley Orgánica 10/1995. Código Penal Espanhol. Disponível em: <http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/1_20100407_01.pdf>. Acesso em: 11 out. 2010.

LYRA, Roberto. *Economia e crime*. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comercio, 1933.

MENESCAL PALHARES, Cinthia Rodrigues. *Crimes tributários: uma visão prospectiva de sua despenalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à criminologia*. Tradução, apresentação e notas de Cíntia Toledo Chaves. Colaboração de Iara Vieira Fraga et alii. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Introducción al derecho penal económico. In: BACIGALUPO, Enrique. *Curso de Derecho Penal Económico* Madrid: Marcial Pons, 1998.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PRADEL, Jean. *Droit pénal comparé*. Paris: Dalloz, 2008.

RIGHI, Esteban. *Los delitos económicos*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

ROXIN, Claus. *La teoría del delito en la discusión actual*. Tradução de Manuel Abanto Vásquez. Lima: Jurídica Grijley, 2007.

_____. *Estudos de direito penal*. Tradução de Luís Greco. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Gerson Pereira dos. *Direito penal econômico*. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 5, n. 24, São Paulo, Revista dos Tribunais, out./dez., 1998.

_____. *A expansão do direito penal*. Aspectos da política-crime nas sociedades pós-industriais. Série As Ciências Criminais no Século XXI. v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SUTHERLAND, Edwin. *Whit-collar crime*. The Uncut Version. Introduction by Gilbert Geis and Colin Goff. Yale University, 1983.

TERRADILLOS BASOCO, Juan. *Sistema penal y Estado de Derecho*. *Ensayos de derecho penal*. Peru: ARA, 2010.

TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. Introducción al derecho penal económico y de la empresa. Barcelona: Ariel, 1985.

VICENTE MARTINEZ, Rosario de. Las consecuencias jurídicas en el ámbito de la delincuencia económica. *Actualidad Penal*, n. 1, 1997.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal*. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Régis do Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.